

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rk71ukzv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2020 Projeto de lei nº 129/2020 Protocolo nº 1031/2020 Processo nº 209/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda e dá outras providências.

providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para concessão de gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do § 1º, do Artigo 1º da Lei Federal nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 e o Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o jovem deverá comprovar documentalmente renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º No sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros ficará assegurado ao jovem:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo acima de 20 (vinte) lugares;

II – a reserva de 1 (uma) vaga gratuita por veículo de até 20 (vinte) lugares.

§ 1º Os assentos destinados à gratuidade para jovens de baixa renda, não podem ser comercializados e deverão estar identificados de forma de visível e inequívoca, com letreiro contendo a inscrição “vagas reservadas”, ficando destinadas para tal finalidade as poltronas 4-5 ou 5-6.

§ 2º O jovem de baixa renda, para fazer uso da reserva prevista no *caput* deste artigo, deverá solicitar, nos pontos de venda próprios, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida.



§ 3º Na impossibilidade de efetuar a reserva no dia e horário solicitado, a transportadora fica obrigada a comunicar por escrito ao solicitante, em formulário próprio, o motivo do não atendimento, informando a AGER/MT no relatório mensal.

§ 4º Também será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens que excederem as vagas gratuitas, com renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4º A passagem ou bilhete de viagem do jovem de baixa renda é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício de gratuidade, as tarifas de utilização de terminal, de seguro e pedágio.

Art. 5º As empresas prestadoras dos serviços de transporte intermunicipal deverão informar à AGER/MT, através de relatório mensal, a movimentação de usuários titulares do benefício, por data da viagem, horário, linha e seção.

Art. 6º No ato de solicitação e utilização da reserva de gratuidade, o jovem deverá apresentar documento original da Carteira de Identificação Estudantil – CIE ou Identidade Jovem, nos termos do Artigo 2º do Decreto Federal de nº 8.537/15.

Art. 7º O jovem está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com a legislação de transporte intermunicipal e normas de regulação em vigor.

Art. 8º São passíveis de penalidades as empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, as operadoras concessionárias, permissionárias e autorizatárias que não cumprirem as disposições contidas na presente lei.

Parágrafo único A infração a qualquer dispositivo desta lei é passível de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal–UPF/MT, dobrando o seu valor em caso de reincidência.

Art. 9º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso–AGER/MT, como órgão regulador e fiscalizador do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado, será o responsável pela fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na presente lei.

Art. 10 A fonte de financiamento da gratuidade aos jovens de baixa renda será obtida através do subsídio contido na tarifa paga pelos outros usuários que não tem o direito à gratuidade, ou seja, os usuários pagantes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como fulcro a criação da gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda, em integração com o sistema nacional do IdJovem.

A Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é o documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no



sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013) veio dispor sobre os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, entre eles a gratuidade nos serviços de transporte, em sede do território nacional. Ao criar a presente Lei, baseada no Estatuto da Juventude, tem-se pela criação de similitude entre as normas, universalizando a possibilidade de acesso ao transporte, hoje, restringida ao sistema interestadual.

Deste modo, dada a importância dessa medida para universalização do acesso ao transporte, conto com o apoio de meus Nobres Pares para apreciação da medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual